

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021167-32.2018.5.04.0026

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. ACORDO HOMOLOGADO. FASE DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Considerando tratar-se de acordo homologado na fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor fixado no acordo, observado o vencimento de cada parcela, sendo este o fato gerador, não havendo incidência de juros e correção monetária a partir da prestação de serviços, como pretende a União.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença que rejeita a sua impugnação, agrava de petição a União.

Pretende a reforma do julgado em relação à atualização e ao fato gerador das contribuições previdenciárias sobre o acordo firmado entre as partes.

Com contraminuta do executado, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho emite parecer, opinando pelo prosseguimento do feito, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021167-32.2018.5.04.0026

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE CONHECIMENTO.

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 2282 - 2283; grifos no original):

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 58, fixou critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas, decisão de eficácia vinculante. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em sede da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, já uniformizou que tais critérios também se aplicam às contribuições previdenciárias.

A unidade responsável pela análise de admissibilidade de recursos de revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região realizou pesquisa sobre a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST quanto à presente matéria.

Conforme os processos citados, que embasam a conclusão, e observada a data de publicação de cada um deles, alcançou-se a seguinte conclusão:

Os critérios fixados no julgamento da ADC n. 58 pelo STF também são aplicáveis para corrigir monetariamente os créditos relativos a contribuições previdenciárias, conforme definição uniformizadora da Subseção de Dissídios Individuais n. 1 do Tribunal Superior do Trabalho:

'(...) 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice, considerando que se aplicam à atualização monetária das contribuições previdenciárias os mesmos critérios aplicáveis à correção monetária dos créditos trabalhistas e, tendo em vista que a Turma manteve a decisão regional que determinou a aplicação da taxa Selic para a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021167-32.2018.5.04.0026

atualização das contribuições previdenciárias, conclui-se que a decisão embargada está em desconformidade com os critérios estabelecidos pela Suprema Corte. Embargos conhecidos e parcialmente providos " (E-ARR-855-66.2010.5.09.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07 /10/2022)'.

(...)

Assim, em conformidade com a ADC nº 58, aplica-se às contribuições previdenciárias a mesma sistemática de atualização monetária dos créditos trabalhistas: IPCA-E + juros legais (fase pré-judicial) e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC.

(...)

No caso concreto, verifica-se que os créditos foram objeto de acordo judicial homologado, com a devida discriminação das parcelas sobre as quais incidiriam contribuições previdenciárias.

O acordo judicial prestigia a liberdade de negociação das partes e deve ser respeitado, nos termos do art. 764 da CLT. Nessa hipótese, a jurisprudência tem entendido que não há como apurar as contribuições previdenciárias pelo regime de competência, pois não há individualização das parcelas mês a mês.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO. É descabida a discussão acerca de outro fato gerador da contribuição previdenciária que não o pagamento, em caso de incidência sobre valores de acordo homologado, pois não há apuração de parcelas mês a mês . (TRT-3 - AP: 0010410-31.2022.5.03 .0037, Relator.: Maria Stela Alvares da S.Campos, Nona Turma)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021167-32.2018.5.04.0026

Portanto, o fato gerador das contribuições previdenciárias, no caso de acordo homologado, é o pagamento das parcelas, incidindo juros e multa apenas se houver atraso em relação ao prazo fixado."

A União não se conforma com a decisão. Alega que a decisão proferida pelo juízo *a quo* determinou o cálculo das contribuições previdenciárias em desacordo com os itens III, IV e V da Súmula 368 do TST. Argumenta que os juros de mora devem ser calculados pela taxa SELIC para os serviços prestados a partir de 05/03/2009, com a apuração pelo regime de competência. Afirma que a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do TST corrobora o entendimento de que a taxa SELIC é aplicável aos débitos previdenciários, conforme previsto no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 61 e 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ADI e ADC, não se pronunciou sobre o § 4º do art. 879 da CLT, que trata dos critérios de atualização dos créditos trabalhistas, mas sim sobre o § 7º do art. 879 e o § 4º do art. 899 da CLT, referentes à atualização de créditos e depósitos recursais. Assevera que afastar a aplicação do § 4º do art. 879 da CLT, dos arts. 35 da Lei nº 8.212/1991, e 61 e 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, sem observância da cláusula de reserva de plenário, é inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do STF. Pede que o Tribunal conheça e dê provimento ao agravo de petição para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas conforme os moldes dos itens III, IV e V da Súmula 368 do TST, com apuração pelo regime de competência e juros de mora pela taxa SELIC para os serviços prestados a partir de 05/03/2009.

Examino.

Em 03/09/2024, antes da realização da audiência de instrução do feito, as partes firmaram acordo (Fls.: 2218 - 2221), homologado pelo Juízo na decisão das Fls.: 2226 - 2227.

Considerando que se trata de acordo homologado na fase de conhecimento, a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021167-32.2018.5.04.0026

contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor fixado no acordo, observado o vencimento de cada parcela, sendo este o fato gerador, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.212/1991:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

(...)

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."

Logo, não incidem juros e correção monetária a partir da prestação de serviços, como pretende a agravante.

Cito, no mesmo sentido, recente decisão desta SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. FASE DE CONHECIMENTO. APURAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. TAXA SELIC. Hipótese em que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor fixado no acordo, observada a data de vencimento para pagamento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021167-32.2018.5.04.0026

estabelecido, sendo este o fato gerador, não havendo incidência de juros e correção monetária a partir da prestação de serviços. Agravo de petição não provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020370-23.2021.5.04.0003 AP, em 06/12/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Quanto aos índices de correção monetária e juros, esta Seção Especializada em Execução passou a entender que os critérios fixados no julgamento da ADC nº 58 pelo STF também são aplicáveis para corrigir monetariamente os créditos relativos às contribuições previdenciárias, conforme definição uniformizadora da Subseção de Dissídios Individuais nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho transcrita na sentença agravada.

Os critérios da ADC nº 58, conforme entendimento consolidado desta SEEx, determinam a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 até o ajuizamento da ação, e a partir da data do ajuizamento, juros SELIC Receita Federal até 29/08/2024 e, a contar de 30/08/2024, do IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do artigo 406 do Código Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da União e, de ofício, em juízo de adequação e em cumprimento ao decidido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, determino que os valores relativos às contribuições previdenciárias observem o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, respeitados os pagamentos já realizados.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021167-32.2018.5.04.0026

expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.